



## **PARECER JURÍDICO 02/2024**

**Brasília/DF, 17 setembro 2024**

### **IMPOSSIBILIDADE DO PODER PÚBLICO INTERFERIR NUMA RELAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CIVIL – NINGUÉM É OBRIGADO A ASSOCIAR-SE OU PERMANECER ASSOCIADO**

O direito nacional parte da premissa que a Constituição Federal de 1988 é a lei maior e nenhuma outra legislação poder ser contrária as suas premissas. Sendo assim, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II) e ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (artigo 5º, inciso XX).

É plena a liberdade de associação, de tal forma que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou mesmo permanecer associado, desde que para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar, sendo que sua criação e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, vedada a interferência estatal em seu funcionamento, constituindo-se um direito que, embora atribuído a cada pessoa, somente poderá ser exercido de forma coletiva, com várias pessoas.

A ideia de liberdade de não se associar e não se manter associado, está intimamente ligada às liberdades e garantias individuais da pessoa humana, ou seja, permitir que alguém não se associe ou não se mantenha associado à uma determinada entidade, foi um gigantesco salto em favor das liberdades e dos direitos e garantias individuais em contraposição ao Estado.

No mesmo sentido, a CF veda a interferência estatal na criação e no funcionamento das associações (art. 5º, XVIII), bem como restringe as hipóteses de dissolução (art. 5º, XIX) e veda a associação ou a manutenção desta condição sem a anuência do associado (art. 5º, XX).

Ora, a tentativa de obrigar outrem a ser um associado de determinada entidade, fere não só o Artigo 5º, XX, da nossa Carta Magna, como viola também, o “METAPRINCÍPIO”, que é o da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento no qual, coloca em seu colo para o devido repouso, todo o nosso ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.





Vejamos trechos do voto do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio Mello do Supremo Tribunal Federal, relator no julgamento do Recurso Extraordinário 432.106 - o qual foi acompanhado por unanimidade -, “A Associação pressupõe a vontade livre e espontânea do cidadão em associar-se”.

Ainda segundo o Ilustre Ministro no julgamento do mesmo Recurso, “Colho da Constituição Federal que ninguém está compelido a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Afirmou também o Relator, “Esta, ou bem se submete à manifestação de vontade, ou à previsão em lei”.

Outrossim, é ilegal obrigar que qualquer associação que esteja vinculada a UBAM seja compelida a incluir um associado que não cumpre as regras estatutárias, pois estará se ferindo inclusive, o Artigo XX, inciso 2 da Declaração Universal de Direitos Humanos, que assim diz: “Artigo XX 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica. 2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação”.

Portanto as associações estaduais de musicoterapia que sejam vinculadas a UBAM, devem seguir os seus deveres estatutários, bem como respeitar as diretrizes estabelecidas pela UBAM, que determinam quais os critérios mínimos para ser um associado às vinculadas. Em nenhuma hipótese a lei 14.842/2024 pode interferir nas relações privadas e estatutárias das associações, uma vez que as mesmas são pessoas jurídicas de direito privado, com personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos, que jamais pode ser confundida com conselho de classe, que ainda está pendente do poder executivo determinar as próximas etapas.

Por fim, cabe destacar que nenhuma diretriz da UBAM estabelece a aceitação de musicoterapeutas apenas com prática comprovada, nem mesmo profissionais que tenham se formado em pós-graduação que seja 100% EAD e que não haja supervisão para a prática clínica.

Franklin Façanha da Silva  
OAB/PE 31.022



Franklin Façanha OAB/PE - 31022  
WhatsApp: +55 81 98644-2194  
juridico@facanha.adv.br  
facanha.adv.br